



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

LEI Nº 742, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Rio Maria/PA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei, em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e cooperativa de crédito localizados no Município de Rio Maria as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Art. 2º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento bancário onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança na forma prevista em Lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o artigo 1º desta Lei deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de auto atendimento e em todos os acessos destinados ao público, provida de detector de metais, travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado;

II – recuo após a fachada externa para facilitar o acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

III – sistema de monitoração e prevenção eletrônica de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica capaz de permitir a nítida identificação dos suspeitos envolvidos em ações criminosas, instaladas em todos os acessos destinados ao

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/10/2017
Por: João Ferreira Batista
Código Identificador: DB92FDA0
Conforme Lei Municipal: 651/2011





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

público (caixas, terminais de auto atendimento, áreas de guarda e movimentação de numerário), bem como nas calçadas externas em até 100m (cem metros) de distância e na área de estacionamento, se houver;

b) equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento de controle as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de arma de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional;

IV - biombo opaco entre a fila de espera e a bateria de caixas, bem como entre as filas de espera e as mesas de atendimento, proporcionando privacidade e segurança às operações financeiras desenvolvidas dentro das instituições enunciadas no artigo 2º desta Lei;

V – divisórias opacas entre os caixas, inclusive os eletrônicos no autoatendimento, para garantir mais privacidade aos cliente durante suas transações bancárias;

VI – sistema de alarme diurno capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro o outro da mesma instituição, empresa ou órgão policial mais próximo;

VII – vigilantes devidamente treinados e certificados por empresa idônea autorizada pelo Departamento da Polícia Federal, observadas as regras estabelecidas para esse fim.

Art. 4º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a segurança.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/10/2017
Por: João Ferreira Batista
Código Identificador: DB92FDA0
Conforme Lei Municipal: 651/2011





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Parágrafo Único O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala de nível 03, portar arma de fogo não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 5º O estabelecimento financeiro que infringir a cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – interdição: se, após 60 (sessenta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo Único – As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos financeiros terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Maria, Estado do Pará, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.



FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/10/2017
Por: João Ferreira Batista
Código Identificador: DB92FDA0
Conforme Lei Municipal: 651/2011

Dezembro de 2017, no valor de R\$ 4.240,00 (Quatro mil, duzentos e quarenta reais). Recurso: Próprio.

Paragominas, 16 de Outubro de 2017.

HERENILDO AGULAR MACIEL

Superintendente Geral.

Pgm, 17/10/2017.

Publicado por:
Vitorio Antonio Pereira Moy
Código Identificador:21E1B82E

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
PORTARIA N.º 498/2017

NOMEIA SERVIDORES PARA RESPONDER PELOS SERVIÇOS MÓVEL E IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores conforme abaixo especifica para responder pelos serviços móveis e imóveis do Patrimônio Público do Município de Rio Maria, Estado do Pará:

JULIO CESAR ALMEIDA RAMALHO, Agente de Controle Interno;

RUFINO BRASIL NETO, Agente Administrativo;

JONSENILSON PEREIRA DOS SANTOS, Assessor Setorial

Art. 2º - Encaminhe-se ao Departamento de Pessoal para as providências de praxe.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:82703486

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
LEI MUNICIPAL N.º 742/2017

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Rio Maria-PA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei, em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e cooperativa de crédito localizados no Município de Rio Maria as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores

condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Art. 2º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento bancário onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança na forma prevista em Lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o artigo 1º desta Lei deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de auto atendimento e em todos os acessos destinados ao público, provida de detector de metais, travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado;

II – recuo após a fachada externa para facilitar o acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

III – sistema de monitoração e prevenção eletrônica de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar, com:

câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica capaz de permitir a nítida identificação dos suspeitos envolvidos em ações criminosas, instaladas em todos os acessos destinados ao público (caixas, terminais de auto atendimento, áreas de guarda e movimentação de numerário), bem como nas calçadas externas em até 100m (cem metros) de distância e na área de estacionamento, se houver;

equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento de controle as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de arma de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual;

equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional;

IV - biombos opacos entre a fila de espera e a bateria de caixas, bem como entre as filas de espera e as mesas de atendimento, proporcionando privacidade e segurança às operações financeiras desenvolvidas dentro das instituições enunciadas no artigo 2º desta Lei;

V – divisórias opacas entre os caixas, inclusive os eletrônicos no autoatendimento, para garantir mais privacidade aos cliente durante suas transações bancárias;

VI – sistema de alarme diurno capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro o outro da mesma instituição, empresa ou órgão policial mais próximo;

VII – vigilantes devidamente treinados e certificados por empresa idônea autorizada pelo Departamento da Polícia Federal, observadas as regras estabelecidas para esse fim.

Art. 4º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a segurança.

Parágrafo Único O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala de nível 03, portar arma de fogo não letal

autorizaça, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 5º O estabelecimento financeiro que infringir a cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidade:

I - advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – interdição: se, após 60 (sessenta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo Único – As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos financeiros terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Maria, Estado do Pará, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:DB92FDA0

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
PORTARIA N.º 450/2017

PRORROGA A LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DA SEÇÃO 4ª, DO ART. 59, DA LEI MUNICIPAL 291 DE 1991:

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por igual período de 02 (dois) anos de licença sem remuneração no período de 01/08/2017 a 31/07/2019 da servidora **LUCIENE OLIVEIRA DOS REIS**, Técnica de Enfermagem.

Art. 2º - Encaminhe-se ao Departamento de Pessoal para as providências de praxe.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de agosto de 2017.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:75E64775

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2017-088

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da CPL, torna Público que realizará licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço, do seguinte pregão:

Nº 9/2017-088.

Objeto: Aquisição de material de expediente, esportivo, tecidos, copo e cozinha, limpeza e didático para educação infantil – Brasil Carinhoso.

Abertura: 30/10/2017. Horário: Às 08:30hs.

Obs: Local – sala de reuniões da CPL. Os editais e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados na sala da CPL, No Tribunal de Contas dos Municípios, (<https://www.tcm.pa.gov.br>) e no sítio oficial da Prefeitura de Rondon do Pará, (www.rondonopara.pa.gov.br), a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente. Informações no tel. 094-3326-1394 ou cplrondonopara@yahoo.com.br.

Rondon do Pará, 17/10/2017.

ROMERO KUNZ
Pregociro.

Publicado por:
Romero Kunz
Código Identificador:28702738

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2017-089

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da CPL, torna Público que realizará licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço, do seguinte pregão:

Nº 9/2017-089.

Objeto: Contratação da empresa especializada em serviços de design gráficos destinado a atender a demanda da SEMAD.

Abertura: 31/10/2017. Horário: Às 08:30hs.

Obs: Local – sala de reuniões da CPL. Os editais e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados na sala da CPL, No Tribunal de Contas dos Municípios, (<https://www.tcm.pa.gov.br>) e no sítio oficial da Prefeitura de Rondon do Pará, (www.rondonopara.pa.gov.br), a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente. Informações no tel. 094-3326-1394 ou cplrondonopara@yahoo.com.br.

Rondon do Pará, 17/10/2017.

ROMERO KUNZ
Pregociro.

Publicado por:
Romero Kunz
Código Identificador:354A76B9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N°.....: 20170491